DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14942/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15165/2015
PROTOCOLO	: 1625451
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICONADO S	: 1.MÁRIO VALÉRIO 2.ZORAIDE CÁCERES ROJAS VIEIRA 3.IVO BENITES
CARGOS	: 1.PREFEITO 2.GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 3.GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.142/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2015
CONTRATADO	: ADALTO SABINO DA SILVA-ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ELÉTRICOS AUTOMOTIVOS PARA ATENDER DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS
VALOR INICIAL	: R$ 38.903,70
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da celebração do **Contrato Administrativo n. 142/2015**, celebrado entre o Município de Caarapó por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Adalto Sabino Da Silva - ME, tendo como objeto aquisição de peças e acessórios elétricos automotivos para atender diversas unidades administrativas, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/2015, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 8809/2016** (pç. 21, fls.560-561).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 937/2017** (pç.33, fls.113-118), nos seguintes termos:

> Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n° 142/2015 e de sua execução.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23228/2018** (pç.34, fl. 119), opinando nos seguintes termos:

> (...) opina pela regularidade da formalização do instrumento contratual em apreço, bem como pela regularidade de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e

III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 142/2015

O Contrato Administrativo n. 142/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 38.903,70
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 38.903,70
VALOR DO(S) EMPENHO(S) ANULADO(S) (ANE)	R$ -3.052,02
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 35.851,68
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 35.851,68
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 35.851,68

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informação constante a peça n. 32, fl. 80.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 142/2015,** realizado entre o Município de Caarapó por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Adalto Sabino da Silva - ME**, bem como da execução financeira da contratação.**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL